



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176598 - SP (2023/0045395-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIO DONIZETE BILLO
RECORRENTE : ADRIANA ALVES BILLO
RECORRENTE : FERNANDO DIAS BILLO
RECORRENTE : DOUGLAS ALVES BILLO
RECORRENTE : DANIEL ALVES BILLO
RECORRENTE : RAFAELA ALVES BILLO
ADVOGADO : ALÁDIO PALMIERI JOSÉ ADRIANO - SP350037
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que denegou a ordem para suspensão de inquérito policial militar e desentranhamento de provas obtidas após quebra de sigilo fiscal e bancário de policial militar reformado e seus familiares.
2. A decisão de quebra de sigilo foi fundamentada nos argumentos do Encarregado do IPM e no parecer do Ministério Público, visando à apuração de crimes contra a administração militar, não se baseando exclusivamente em denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Militar possui competência para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal de civis, mesmo que indiretamente vinculados aos fatos investigados.
4. Outra questão é se a quebra de sigilo pode ser fundamentada exclusivamente em denúncia anônima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise da alegação de incompetência da Justiça Militar não foi conhecida, pois o acórdão impugnado não se manifestou sobre o ponto, evitando-se supressão de instância.
6. A decisão de quebra de sigilo não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, mas em elementos concretos do inquérito policial militar, conforme jurisprudência que permite investigação iniciada por denúncia anônima desde que acompanhada de diligências complementares.

7. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "A quebra de sigilo não pode ser fundamentada exclusivamente em denúncia anônima, devendo haver elementos concretos que justifiquem a medida".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 124 e 125; CPM, art. 9º; Lei Complementar n. 105/21, art. 1º, § 4º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 205.568/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176598 - SP (2023/0045395-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIO DONIZETE BILLO
RECORRENTE : ADRIANA ALVES BILLO
RECORRENTE : FERNANDO DIAS BILLO
RECORRENTE : DOUGLAS ALVES BILLO
RECORRENTE : DANIEL ALVES BILLO
RECORRENTE : RAFAELA ALVES BILLO
ADVOGADO : ALÁDIO PALMIERI JOSÉ ADRIANO - SP350037
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que denegou a ordem para suspensão de inquérito policial militar e desentranhamento de provas obtidas após quebra de sigilo fiscal e bancário de policial militar reformado e seus familiares.

2. A decisão de quebra de sigilo foi fundamentada nos argumentos do Encarregado do IPM e no parecer do Ministério Público, visando à apuração de crimes contra a administração militar, não se baseando exclusivamente em denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Militar possui competência para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal de civis, mesmo que indiretamente vinculados aos fatos investigados.

4. Outra questão é se a quebra de sigilo pode ser fundamentada exclusivamente em denúncia anônima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise da alegação de incompetência da Justiça Militar não foi conhecida, pois o acórdão impugnado não se manifestou sobre o ponto, evitando-se supressão de instância.

6. A decisão de quebra de sigilo não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, mas em elementos concretos do inquérito policial militar, conforme jurisprudência que permite investigação iniciada por denúncia anônima desde que acompanhada de diligências complementares.

7. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "A quebra de sigilo não pode ser fundamentada exclusivamente em denúncia anônima, devendo haver elementos concretos que justifiquem a medida".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 124 e 125; CPM, art. 9º; Lei Complementar n. 105/21, art. 1º, § 4º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 205.568/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Antonio Donizete Billo, Adriana Alves Billo, Fernando Dias Billo, Douglas Alves Billo, Daniel Alves Billo e Rafaela Alves Billo** contra o acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que denegou a ordem (HC n. 0900271-34.2022.9.26.0000), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 476):

POLICIAL MILITAR REFORMADO. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE IPM E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS APÓS QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO POLICIAL E SEUS FAMILIARES, COM POSTERIOR TRANCAMENTO DEFINITIVO. LIMINAR INDEFERIDA. AMPARO LEGAL PARA A MEDIDA. DECISÃO AMPARADA NOS ARGUMENTOS DO ENCARREGADO DO IPM E NO PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CONSTRANGIMENTO OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADOS. PROVIMENTO NEGADO. Inquérito em curso após requisição do Ministério Público, nos termos do artigo 10, "c", CPPM. Representação do Encarregado para a quebrado sigilo fiscal e bancário dos policiais militares investigados, bem como de seus familiares visando apuração do pagamento

/recebimento de valor pecuniário decorrente da exploração de máquinas de jogos de azar. Medida deferida para apuração de eventual enriquecimento ilícito dos policiais militares investigados, em face a provas da prática de crimes de concussão e corrupção passiva, em eventual organização criminosa, estendendo-se os efeitos da medida a parentes dos policiais para aferição de eventual ocultação de patrimônio e colheita de maiores indícios dos crimes vislumbrados. Lei Complementar n. 105/21, art. 1º, § 4º, VI. Pedido formulado em elementos do Inquérito e não somente na denúncia anônima que deu início às investigações. Afastamento dos sigilos justificado.

Ordem denegada. Decisão unânime.

Ao discorrer sobre os fatos, a defesa dos recorrentes afirma que Antonio Donizete Billo, policial militar aposentado, foi alvo de denúncia anônima que lhe imputava ser o intermediário para supostos pagamentos ao Tenente Coronel comandante do 21º Batalhão da Polícia Militar, entre os anos de 2019 e 2021, oriundo de bares com máquinas de jogos de azar na região de atuação do referido Batalhão, o que resultou em longa investigação preliminar, cujo resultado foi o pedido de arquivamento.

Segue asseverando que, discordando do pedido de arquivamento, o Ministério Público determinou à Corregedoria a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM n. 12/319/22) para a apuração dos fatos, no curso do qual foi pleiteada a quebra do sigilo fiscal e bancário dos investigados e de seus familiares, posteriormente deferido pelo Juízo de primeiro grau.

Sustenta, assim, preliminarmente, a incompetência da Justiça Militar para determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário de civis, no caso os filhos, ex-esposa e pai falecido do investigado, apontando violação dos arts. 124 e 125 da Constituição Federal e do art. 9º do Código Penal Militar.

Aduz que, *mesmo que por via reflexa, para a captura de provas em desfavor de militares, cidadãos comuns (civis) não podem ser investigados ou alvos de atos de investigação por crimes cuja competência da jurisdição castrense não lhes alcança* (fl. 502). Em favor de sua tese, invoca o enunciado sumular 298 do Supremo Tribunal Federal.

Alega, também, que, *como se não bastassem os argumentos deduzidos, a jurisprudência do STJ e do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar a instauração de inquérito policial ou de procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais* (fl. 513).

Defende que os recorrentes civis são alvo de abuso de poder, tipificado no art. 27 da Lei n. 13.869/2019, cometido pelo Ministério Público, chancelado pelo Juízo Militar, uma vez que se tornaram alvo da investigação com fundamento em meras conjecturas, apenas por serem parentes do sargento reformado Antonio Billo.

Liminarmente, requer *seja determinada a suspensão dos atos de investigação no IPM n. CORREG PM - 12/319/22, em relação aos recorrentes até o julgamento do presente recurso em habeas corpus* (fl. 524).

No mérito, postula *seja reconhecida a incompetência da justiça militar estadual para autorizar violação de direitos individuais de civis no bojo de investigação militar, nos termos dos arts. 124 e 125 da Constituição Federal e do art. 9º do Código Penal Militar, anulando-se as provas decorrentes da quebra de sigilo Bancário e Fiscal dos Recorrentes Civis* (fl. 524).

Em 17/2/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 542/544).

Prestadas as informações (fls. 550/553), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 577/581, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A tese central sustentada nas razões recursais é a incompetência da Justiça Militar para decretar quebra de sigilo bancário e fiscal de civis (com base nos arts. 124 e 125 da CF/88, art. 9º do CPM e Súmula 298 do STF). Alega-se que a Justiça Militar dos Estados não pode investigar nem praticar atos judiciais invasivos contra civis ainda que indiretamente vinculados aos fatos investigados.

Ocorre que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Quanto à alegação de que a quebra de sigilo teria sido decretada com base exclusivamente em denúncia anônima, verifico que o acórdão recorrido consignou

expressamente que *a decisão judicial que decretou a quebra dos sigilos não foi baseada nesse documento, mas sim nos fundamentos apresentados pelo Encarregado do IPM e no parecer do d. Promotor de Justiça* (fl. 486).

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, embora a denúncia anônima seja apta a ensejar a investigação de qualquer fato supostamente criminoso, não justifica, por si só, a adoção de medidas constritivas como a quebra de sigilo bancário ou fiscal. Contudo, no caso em análise, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, a decisão que determinou a quebra de sigilo foi fundamentada em elementos concretos constantes do inquérito policial militar, e não exclusivamente na denúncia anônima que deu origem às investigações.

E, para se alcançar conclusão inversa, seria necessária incursão no acervo fático-probatório constante do inquérito, providência inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *FISHING EXPEDITION* NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, [...] (AgRg no RHC n. 144.641/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

2. Na espécie, no tocante à busca e apreensão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que, além da denúncia anônima, houve monitoramento policial com a realização de campanas, pesquisas em sistemas internos, envio de ofícios para obtenção de dados cadastrais e análise de registros de movimentação dos investigados, os quais indicaram indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente o suposto uso de veículo do agravante para distribuição de entorpecentes e sua ligação com outros envolvidos na atividade criminosa. Nesse contexto, afastou-se a tese de *fishing expedition*.

3. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que acompanhada de diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, hipótese verificada no caso concreto.

4. O reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 205.568/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025 - grifo nosso).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **negolhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0045395-2

RHC 176.598 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08005727720229260030 09002713420229260000 8005727720229260030 9002713420229260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DONIZETE BILLO

RECORRENTE : ADRIANA ALVES BILLO

RECORRENTE : FERNANDO DIAS BILLO

RECORRENTE : DOUGLAS ALVES BILLO

RECORRENTE : DANIEL ALVES BILLO

RECORRENTE : RAFAELA ALVES BILLO

ADVOGADO : ALÁDIO PALMIERI JOSÉ ADRIANO - SP350037

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025